

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.406

RECURSO Nº: 104.738 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE: JOSÉ EUZÉBIO & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIB. PRETO - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de recurso contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EUZÉBIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Adelmo Martins Silva
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM *Manoel Felipe Rego Brandão* - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 8 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, GERALDO PEREIRA SOBRINHO (suplente convocado), MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 13858/000.209/92-16

RECURSO Nº: 104.738
ACÓRDÃO Nº: 108-00.406
RECORRENTE: José Euzébio & Cia.Ltda.

RELATÓRIO

JOSÉ EUZÉBIO & CIA.LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

Conforme notificação juntada às fls.6, trata-se aqui de lançamento suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1989.

A exigência fiscal em questão foi notificada à contribuinte em 18 de setembro de 1991 (cf.AR de fls.36).

Em 2 de agosto de 1992, emitiu-se o AVISO DE COBRANÇA - CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA de fls.7, recebido pela destinatária nesse mesmo mês.

É contra o aviso de cobrança que são dirigidas as razões contidas na petição de fls.1 a 2, protocolizada em 30 de setembro de 1992.

A digna autoridade recorrida decidiu não conhecer da impugnação, por intempestiva.

No apelo, alega a recorrente que só em 23 de novembro de 1992, pela cópia da decisão de primeira instância, "*tomamos conhecimento que em 18.09.91 fomos notificados pela Receita*". Alega, ainda, que "*ao tomar vista do processo, verificamos que o indivíduo que assinou a notificação, não era autorizado para efetuar tal ato, por se tratar de uma pessoa sem qualquer ou quaisquer conhecimento*".

Quanto ao mérito, argumenta a recorrente que, conforme prova o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (cf.cópias juntadas às fls.44 a 49), não houve erro no preenchimento das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1985 a 1989, sendo, pois, procedente a impugnação, posto que intempestiva.

A final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.406

PROCESSO Nº 13858/000.209/92-16

VOTO

A exigência discutida só foi impugnada um ano depois da notificação do lançamento.

A recorrente não contesta a declaração de intempestividade da impugnação, contida no decisório de primeiro grau. Ao contrário, reconhece-a, expressamente. Alega, entretanto, que a pessoa que assinou o recibo correspondente à notificação não estava autorizada a fazê-lo.

São incontroversos os fatos de que aquela pessoa, autorizada ou não a receber a notificação, estava, naquele momento, no domicílio fiscal da recorrente, a serviço desta.

O simples argumento de que tal pessoa não podia receber a notificação é insuficiente, portanto, para comprometer a eficácia daquele ato processual.

Com efeito, se ficasse provada a nulidade da notificação, poderia este Colegiado declará-la, não obstante a intempestividade da impugnação. Isso, porém, não ocorreu na espécie.

É pacífico o entendimento de que não se deve conhecer, em segunda instância, de recurso interposto contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

À guisa apenas de esclarecimento, parece-me oportuno dizer que, se, de fato, houver erro no lançamento questionado, caberá à autoridade lançadora corrigi-lo, de ofício. Além de todas as normas aplicáveis à espécie, orienta o princípio da legalidade no sentido de que o crédito tributário formalizado há de corresponder, exatamente, à obrigação surgida com a realização da hipótese de incidência.

Diz o brocardo que o direito não protege os que dormem (*Dormientibus non succurrit jus.*). A perda de prazo não pode, contudo, convalidar obrigação fundada em mero erro de fato. Sobretudo, quando a correção deste é dever de ofício da autoridade incumbida de formalizar o crédito correspondente.

Esclareço, mais, que não analisei a questão de fato levantada pela recorrente. Nem poderia fazê-lo. O que disse é apenas parte do que penso a respeito desse dever que têm as autoridades envolvidas no lançamento de tributos. Disse em tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

ACÓRDÃO Nº 108-00.406

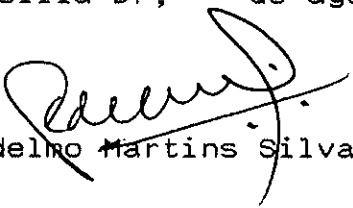
PROCESSO Nº 13858/000.209/92-16

Voltando à questão preliminar, vê-se que não se instaurou litígio no caso *sub judice*. Nem mesmo no que concerne à intempestividade da impugnação.

Assim, não pode haver julgamento neste Conselho.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, de agosto de 1993


Adelmo Martins Silva - relator

